



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 07/2023

Autoriza o Município de Piratini a firmar Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Município de Piratini autorizado a conceder o direito real de uso, nos termos da Lei nº 1.061/2009, de um terreno com de 300 m², localizada na RS 702 s/n, bairro Silvío Citrini Pereira, local conhecido como Distrito Industrial de propriedade do **CONCEDENTE**, inscrito no Registro de Imóveis de Piratini/RS sob nº 14.843, confrontando-se ao OESTE-SUDOESTE com uma Servidão de Passagem, e a LESTE-NORDESTE, NORTE-NOROESTE e ao SUL-SUDESTE com áreas remanescentes do terreno, para a empresa **SANDY ARIANE LEAL DA SILVA**, CNPJ nº 33.864.665/0001-00, proprietária da marca "*Rústicos da Capital*".

Parágrafo Único: O Contrato anexo é parte integrante desta Lei.

Art. 2º- O contrato vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, enquanto a concessionária mantiver o exercício da atividade industrial, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM 10 DE MARÇO DE 2020.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

REGISTRADO
Em 11/03/2021
Sérgio Márcio Rodrigues de Castro
1º SECRETÁRIO

APROVADO
Em 11/03/2021
Manoel Rodrigues
Presidente

POR UNANIMIDADE



PARECER

PROCESSO Nº: 156/2021

ASSUNTO: PROJETO DE LEI CONCESSÃO DE USO RÚSTICOS DA CAPITAL

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetivando viabilizar concessão de uso de imóvel público à empresa RÚSTICOS DA CAPITAL para instalação de suas dependências, visando a fabricação de móveis, comércio e serviços de madeira.

Vieram os autos a esta assessoria para parecer jurídico.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado, havendo interesse público legítimo a ser tutelado. No entanto, tratando-se de destinação de imóvel municipal prudente autorização legislativa específica.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, mormente porque se trata de imóvel público de propriedade do Município, não conflitando com as demais competências constitucionais dos outros entes federativos.

O Projeto de Lei atende aos critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 1.061/2009, que visa a concessão de incentivos industriais no município de Piratini/RS.



Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela viabilidade do Projeto de Lei, podendo haver o seu prosseguimento, a critério da administração.

É o parecer emitido.

Piratini, 10 de março de 2021.

Luís Fernando Nunes Torrescasana Neto
Assessor Jurídico
OAB/RS 119.961

10/03/21
PE A BORDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI-RS
Márcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO

Pelo presente instrumento de contrato, o **MUNICÍPIO DE PIRATINI-RS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, CNPJ sob nº. 88861448/0001-40 com Sede Governamental na rua Comendador Freitas nº.255, neste ato representado pelo senhor Prefeito Municipal **MARCIO MANETTI PORTO**, brasileiro, casado, empresário, CI sob o nº.5062574735 SSP/RS e CPF sob o nº 733.830.740-72, ora denominado **CONCEDENTE** e de outra parte **SANDY ARIANE LEAL DA SILVA**, empresário individual, denominada **RÚSTICOS DA CAPITAL**, CNPJ nº 33.864.665/0001-00, com sede Estrada RS 702, s/n, cidade de Piratini/RS, ora denominado **CONCESSIONÁRIA**, havendo por objeto a concessão de um terreno industrial para instalação de suas dependências para fabricação de móveis planejados, nos termos da Lei nº 1.061/2009 e legislação específica.

I - DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula Primeira - O presente contrato tem como OBJETO, a concessão de direito real de uso à **CONCESSIONÁRIA** de uma área de 300 m², localizada na RS 702 s/n, bairro Silvio Citrini Pereira, local conhecido como Distrito Industrial de propriedade do **CONCEDENTE**, inscrito no Registro de Imóveis de Piratini/RS sob nº 14.843, confrontando-se ao OESTE-SUDOESTE com uma Servidão de Passagem, e a LESTE-NORDESTE, NORTE-NOROESTE e ao SUL-SUDESTE com áreas remanescentes do terreno, conforme memorial descritivo em anexo.

II - DO USO

Cláusula Segunda - A área será utilizada para instalação do estabelecimento industrial da **CONCESSIONÁRIA**, a fim do exercício de sua atividade empresarial, especialmente fabricação de móveis, comércio e serviços de madeira.



Parágrafo Único. É vedada a alteração do objeto de atividades atualmente exercidas pela empresa sem prévia comunicação e aprovação do CONCEDENTE.

Cláusula Terceira- O concessionário obriga-se a manter vigente os licenciamentos necessários para realização da atividade, cabendo à CONCESSIONÁRIA comprovar a regularidade do empreendimento antes do início das atividades.

Cláusula Quarta - O concessionário deverá anualmente, no mês de janeiro de cada ano, ou sempre que solicitado, comprovar a vigência de todos os licenciamentos necessários para operação da atividade industrial desenvolvida.

Cláusula Quinta - O concessionário compromete-se a comprovar, no prazo de 5 (cinco) anos, no exercício da atividade industrial, o registro de pelo menos 3 empregos formais na CTPS dos trabalhadores, bem como a regularidade no cumprimento das garantias trabalhistas.

Cláusula Sexta - O concessionário obriga-se, como contrapartida, a fornecer ao Município, pelo menos 1 vez a cada semestre, a doação de móveis tais como mesas, armários, mesas de apoio e gaveteiros, na quantidade de 03 (três) peças por pedido, a serem escolhidos conforme solicitação do CONCEDENTE.

Parágrafo único. Os bens móveis destinar-se-ão ao patrimônio de escolas e secretarias municipais.

Cláusula Sétima - O concessionário obriga-se, como contrapartida, a comprovar, 1 vez ao ano, uma doação de bens móveis produzidos pela empresa a entidades filantrópica, sem fins lucrativos que desempenhem atividades de relevante interesse público, devidamente comprovadas.

III - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Cláusula Oitava- A CONCESSÃO vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, enquanto a concessionária mantiver o exercício da atividade industrial, podendo ser prorrogado mediante interesse das partes.



Parágrafo Único – O concessionário deverá iniciar as obras de instalação do empreendimento no prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Municipal nº 1061/2009.

Cláusula Nona – O descumprimento de qualquer das cláusulas por parte do concessionário, especialmente a cessação da atividade industrial, ensejará a extinção da presente concessão.

IV – EXTINÇÃO

Cláusula Décima– A extinção normal da presente concessão dar-se-á pelo transcurso do prazo de vigência fixado no item III, sem que haja a sua prorrogação.

Cláusula Décima Primeira – O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas do contrato de concessão ensejará a sua rescisão, devendo o concessionário restituir o imóvel ao Município no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Cláusula Décima Segunda - Havendo a extinção do contrato, o CONCESSIONÁRIO devolverá a posse do imóvel ao CONCEDENTE nas mesmas condições em que recebeu, respondendo pelos danos ou prejuízos que der causa em decorrência do exercício de sua posse e do exercício da atividade econômica no local.

Parágrafo Único. Os desgastes naturais, decorrentes do uso e do tempo não serão considerados para fins de cálculo dos danos, quando da devolução.

Cláusula Décima Terceira. Caso o CONCESSIONÁRIO realize construções e melhoramentos no terreno conservará o direito de retirá-los. Contudo, caso não o exerça tais bens serão revertidos em favor do CONCEDENTE, sem qualquer ônus.

V – DO FORO

Cláusula Décima Quarta – para dirimir controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro desta comarca em detrimento de qualquer outro, por mais privilegiado que for.



Por estarem assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que tudo ouviram e também assinam.

Piratini, 10 março de 2021.

MARCIO MANETTI PORTO

Prefeito Municipal

CONCEDENTE

SANDY ARIANE DA SILVA LEAL

CNPJ n° 33.864.665/0001-00

CONCESSIONÁRIA

Testemunhas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Parecer sobre o Projeto de Lei do Poder Executivo N° 06/2021.

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o Projeto de Lei N°06/2021, que - "AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PIRATINI A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO."

Comissão de Pareceres:

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Carlos Alberto Gomes Caetano- Membro da Comissão
Vereador do PDT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

José Auri Soares – Membro da Comissão
Vereador do PT

Voto Favorável	Voto Desfavorável

Miriam Buchweitz– Membro da Comissão
Vereadora do MDB

Piratini, 15 de março de 2021.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 20/2021
Referência: Projeto de Lei nº: 07/2021
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PIRATINI A FIRMAR CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO..

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 07/2021, de 10 de março de 2021, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva autorizar o Município de Piratini a firmar Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, de área no Distrito Industrial de propriedade do Município, para a empresa SANDY ARIANE LEAL DA SILVA, CNPJ ° 33.864.665/0001-00, proprietária da marca "Rústicos da Capital", para instalação das suas dependências, para a fabricação de móveis, comércio e serviços de madeira...

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao tratar da Concessão de Direito Real de Uso, que necessita autorização legislativa específica.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 15 de março de 2021


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933